Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 508/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7625/2008
PROTOCOLO	**:** 919592
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RECORRENTE	**:** NELSON CINTRA RIBEIRO
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – RECEBIMENTO COMO RECURSO ORDINÁRIO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – DECISAO SIMPLES – JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE OBRA E EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – MULTA – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NAS RAZÕES RECURSAIS – INSPEÇÃO *IN LOCO* – COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO – REGULARIDADE – REFORMA DA DECISÃO – PROVIMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA.

É provido o recurso quando os documentos encaminhados nas razões recursais demonstram a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira, o que torna insubsistente a impugnação do valor e a multa anteriormente imposta, contudo, sendo cabível a aplicação de multa pela remessa intempestiva dos documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, reformando a Decisão Simples n. 01/0109/2010, e julgando pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 82/2008, da formalização do Contrato n. 110/2008, bem como pela regularidade da execução financeira, em razão da apresentação dos documentos comprobatórios, isentando o Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito de Porto Murtinho, da multa anteriormente imposta e tornando insubsistente a impugnação do valor de R$ 321.252,00, porém, aplicando-lhe a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se do Pedido de Revisão interposto em 2/2/2011, pelo Sr. Nelson Cintra Ribeiro, ex-prefeito municipal de Porto Murtinho, representado por seus advogados, Drs. Naudir de Brito Miranda e Cristiane Cremm Miranda, inconformado com o teor da Decisão Simples n. 01/0109/2010, acostada às fls. 148, que declarou irregular e ilegal a licitação, a formalização e execução do Contrato Administrativo n.110/2008, impugnando a importância de R$ 321.252,00 (trezentos e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais) e o apenou com a multa no valor correspondente a 100 (cem) UFERMS, fundamentada no artigo 197, incisos II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, vigente à época.

O requerente alega a ocorrência da *superveniência de documentos novos capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida*, bem como invoca a Súmula TC/MS n. 21 que isenta o responsável de restituir as despesas efetuadas, desde que comprove a realização dos serviços previstos contratualmente, o que se deu com o encaminhamento da respectiva documentação, juntada às fls.169 a 451.

O Ministério Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer 17319/2013, pelo conhecimento e provimento do recurso como Recurso Ordinário, pugnando pela regularidade e legalidade da licitação, do contrato e da sua execução, bem como, isentando o recorrente do recolhimento da multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, que o presente Pedido de Revisão, fls. 164, foi recebido pelo Presidente deste Tribunal de Contas como Pedido de Reconsideração, haja vista, que seu prazo, na época, não estava expirado, fls. 418, mas, com o advento da Lei Complementar n. 160/2012, este não foi mais contemplado, assim, o Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ-17319/2013, fls. 455, opina para que esse pedido seja conhecido como Recurso Ordinário, previsto no art. 69 da citada lei complementar, em razão do princípio da fungibilidade dos recursos, o qual acato integralmente.

Examinando o processo, verifica-se que o Contrato Administrativo n. 110/2008, firmado com a empresa Nivaldo Vicente EPP, teve como objeto a aquisição de material elétrico, hidráulico, ferramentas e de construção, para uso e manutenção dos prédios públicos, no valor global de R$ 321.252,00 (trezentos e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais) que examinado conclusivamente pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, fls. 133, esta opinou pela não aprovação, haja vista a ausência de documentação comprobatória, elencada às fls. 136.

O Ministério Público de Contas no mesmo diapasão se pronunciou pela irregularidade e ilegalidade do processo licitatório, do contrato e da execução financeira, com aplicação de multa e impugnação do valor contratado e, o Exmo. Sr.

Conselheiro Relator, Dr. José Ricardo Pereira Cabral acolheu o citado parecer do "parquet", proferindo a r. Decisão Simples ora impugnada, fls. 148.

O recorrente alega, em síntese, que relativamente à Decisão Simples atacada, apresenta os documentos apontados como ausentes, tais como os relativos ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão, ao Contrato n. 110/2008 e as Notas de Empenhos, Pagamentos e Notas Fiscais.

Por solicitação do Ministério Público de Contas, por meio de Requerimento às fls. 420, os autos foram enviados à Diretoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (DEAMA), que procedeu à análise processual, sugerindo a Inspeção "in loco", e após, com a Análise Conclusiva, fls. 438, atesta a legalidade e regularidade da execução financeira do instrumento contratual, bem como a correta utilização dos materiais previstos no seu objeto.

Verifica-se que, o valor inicial foi fixado em R$ 321.252,00 (trezentos e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais), porém, a execução financeira se limitou à R$ 101.631,68 (cento e um mil, seiscentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos), devidamente demonstrada pela planilha às fls. 446 a 450.

O Ministério Público de Contas, após a análise do recurso e da inspeção efetuada pela DEAMA, pronuncia-se pelo recebimento e total provimento do recurso manejado.

Ao compulsar os autos, com o exame acurado das peças que acompanham o Pedido, verifica-se que o recorrente logrou êxito ao demonstrar a lisura do processo licitatório, da formalização do contrato e de sua execução financeira, atendendo todos os ditames legais previstos especialmente na Lei Federal n. 10.520/2002, na Lei Federal n. 8.666/93, na Lei Federal n. 4.320/64, no Regimento Interno deste Tribunal e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, exceto o cumprimento do prazo para a remessa dos mesmos.

A remessa intempestiva dos documentos atrai a aplicação de multa, nos termos do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da 4ª Inspetoria de Controle Externo e o Parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

1. pelo provimento do recurso interposto, reformando "in totum" a Decisão Simples n. 01/0109/2010, proferindo o seguinte julgamento:

1.1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 82/2008, da formalização e teor do Contrato n. 110/2008, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

1.2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato n.

110/2008, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS, isentando assim, o então Ordenador de Despesas, Sr. Nelson Cintra Ribeiro, ex-prefeito do Município de Porto Murtinho, da multa imposta no valor de 100 (cem) UFERMS, e tornando **insubsistente** a impugnação do valor de R$ 321.252,00 (trezentos e vinte e um mil, duzentos e cinquenta e dois reais);

1.3. pela **aplicação da multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, inscrito no CPF n. 099.689.629-53, ex-prefeito municipal de Porto Murtinho, em razão da remessa intempestiva dos documentos comprobatórios, com fulcro no art. 46 da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 170, § 1º, I, do RITC/MS concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa aplicada, aos cofres do FUNTC/MS, com fulcro no artigo 172, I, "b", e seu § 1º, I e II, do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e demais autoridades administrativas competentes na forma do art. 50, I, da LC Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, reformando a Decisão Simples n. 01/0109/2010, e julgando pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 82/2008, da formalização do Contrato n. 110/2008, bem como pela regularidade da execução financeira, em razão da apresentação dos documentos comprobatórios, isentando o Sr. Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito de Porto Murtinho, da multa anteriormente imposta e tornando insubsistente a impugnação do valor de R$ 321.252,00, porém, aplicando-lhe a multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 8 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

Relator

GAB. DH/SETAC. DSSM/HON